



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.907487/2013-14
ACÓRDÃO	1201-007.717 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO COMPROVADO.

O valor informado em DIPJ retificadora a título de estimativa mensal não compõe o saldo negativo quando a própria declaração não indica imposto a pagar nos meses do período e não são apresentados comprovantes de recolhimento, compensação ou outra forma de antecipação.

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DECLARATÓRIO. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

Erros no preenchimento da declaração podem ser superados pelo princípio da verdade material, desde que o contribuinte apresente documentação suficiente para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. SÚMULA CARF 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual subsistem os encargos moratórios incidentes sobre débitos compensados após o vencimento. Entendimento consolidado na Súmula CARF 203.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Por ser completo e detalhado, valho-me do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 057822406, de 02/08/2013, o qual afirma que o crédito constante da PER/DCOMP 01027.22388.260412.1.7.02-8328 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32 e ss.).

Em síntese, alega que a RFB glosou parte do valor principal compensado, na ordem de R\$ 296.815,45, gerando multa no valor de R\$ 59.363,04 e juros de R\$ 110.048,58, perfazendo o valor total de R\$ 466.227,07 Explica que tal diferença refere-se basicamente (i) ao não reconhecimento de parte do crédito originado pela retenção na fonte de IRPJ e (ii) por compensação indevida de multa moratória, haja vista que o respectivo débito foi quitado por meio de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional ("CTN").

Expõe que o Despacho Decisório, reconheceu o valor de SN disponível de R\$ 2.039.386,01. No entanto, alega que o SN correto é de R\$ 2.168.217,45. Explica que informou equivocadamente o total de retenções na fonte na DIPJ referente ao AC 2008, conforme se pode comprovar através do relatório emitido pelo

Sistema DIRF, obtido no próprio site da RFB (Doc. 06). Alega que se a DIPJ tivesse sido preenchida com o valor das retenções efetivamente realizadas, haveria o saldo negativo de R\$ 2.168.217,45.

(...)

Afirma que não é a primeira vez que a RFB tenta cobrar da Requerente, indevidamente, multa moratória em razão de débito tributário recolhido espontaneamente. Não por outro motivo, a possibilidade de a Requerente utilizar o "benefício" da denúncia espontânea sem a cobrança de multa é objeto do Mandado de Segurança nº 001351465.2011.4.02.5101 (Doc. 07), logo a RFB não pode se apropriar de crédito para liquidar multa moratória até que o direito em discussão no citado Writ of Mandamus seja decidido definitivamente.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, entendeu que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica quando o débito é extinto mediante compensação. Adotou o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 233/2019 e da jurisprudência do STJ no sentido de que a compensação, por estar sujeita à condição resolutória de posterior homologação, não equivale ao pagamento exigido pelo art. 138 do CTN. Assim, considerou correta a imputação de parcela do crédito à multa de mora incidente sobre os débitos compensados.

A DRJ também examinou o mandado de segurança ajuizado pela própria Contribuinte para discutir a aplicação da denúncia espontânea às compensações. Registrou que o TRF da 2ª Região havia negado provimento à apelação, justamente por entender que a compensação não se confunde com pagamento para fins do art. 138 do CTN, e que os embargos de declaração opostos contra o acórdão também haviam sido rejeitados. Concluiu, portanto, que não havia decisão judicial que amparasse a pretensão da Manifestante.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, a DRJ consignou que eventuais erros no preenchimento das declarações poderiam ser superados, desde que comprovados por documentação hábil, e procedeu à análise das parcelas que compunham o crédito. Verificou, contudo, que não havia pagamentos de estimativas no período, razão pela qual desconsiderou o valor de R\$ 152.438,94 informado na DIPJ a esse título. Quanto às retenções na fonte, constatou que todos os valores informados no PER/DCOMP e confirmados pelas DIRF das fontes pagadoras já haviam sido reconhecidos no Despacho Decisório, não havendo parcela adicional a ser acrescida ao saldo negativo.

No **recurso voluntário**, a Contribuinte reitera que o saldo negativo de IRPJ reconhecido pela Receita Federal, de R\$ 2.039.386,01, não corresponde ao crédito efetivamente apurado no ano-calendário de 2008. Sustenta que houve erro no preenchimento da DIPJ original quanto às retenções na fonte e afirma que, consideradas as retenções efetivamente sofridas, no valor de R\$ 2.015.778,51, e as demais antecipações informadas na DIPJ retificadora apresentada em 10/09/2013, o saldo negativo correto seria de R\$ 2.168.217,45, resultando em diferença adicional de R\$ 128.831,44.

Defende que o erro no preenchimento da declaração não pode impedir o reconhecimento do crédito efetivamente existente, invocando o princípio da verdade material. Argumenta que as informações relativas às retenções estavam disponíveis no sistema DIRF da própria Receita Federal e que caberia à Administração apurar o valor real do saldo negativo, independentemente das informações originalmente prestadas na DIPJ. Cita precedentes administrativos em que erros formais nas declarações foram superados diante da comprovação material do direito creditório.

A Recorrente também insiste na aplicação da denúncia espontânea aos débitos objeto das compensações. Afirma que a multa de mora deveria ser afastada porque os débitos foram espontaneamente confessados antes do início de procedimento fiscal e sustenta que o sistema da Receita Federal utilizou indevidamente R\$ 225.149,20 do saldo negativo de IRPJ para amortizar multas moratórias que, em seu entendimento, não eram devidas.

A partir desses dois ajustes, calcula que a glosa de R\$ 296.815,45 seria integralmente absorvida pela diferença adicional de saldo negativo de R\$ 128.831,44 e pela restituição dos R\$ 225.149,20 utilizados para pagamento das multas, restando ainda crédito de R\$ 57.164,89 em seu favor. Sustenta, assim, que havia crédito suficiente para a integral homologação das compensações.

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido e homologação integral das compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

Considerando que o recurso, na essência, apenas reitera a manifestação de inconformidade e não traz elementos capazes de modificar o resultado, bem como por entender que o acórdão recorrido enfrentou de modo satisfatório a questão, adoto as razões de decidir da

DRJ, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)¹, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

A interessada valeu-se do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, para deixar de recolher a penalidade (multa moratória) decorrente do atraso do recolhimento. Alega que o Despacho Decisório não reconheceu esse procedimento, e alocou os valores pagos no campo multa, reduzindo o saldo negativo, e por isto não homologou o procedimento de compensação.

No entanto, não cabe razão à manifestante.

Oportuno destacar excertos da Solução de Consulta Cosit nº 233/2019, a qual disciplina a matéria (grifo nosso):

Solução de Consulta nº 233 – Cosit - 16 de agosto de 2019 [...]

11. Não obstante, observa-se o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

11. O dispositivo estabelece como requisitos necessários à caracterização da denúncia espontânea:

- pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se for o caso; - comunicação do infrator à autoridade antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

12. Então para que ocorra a denúncia espontânea, e a consequente exclusão da responsabilidade sobre as multas, os requisitos essenciais da norma devem ser preenchidos. Para tal, o contribuinte terá que efetuar a autodenúncia, antes de qualquer procedimento do fisco, e essa deverá ser feita por meio de declarações contidas na legislação tributária que dispõe sobre as obrigações acessórias.

13. A própria norma tributária prevê a forma como os débitos deverão ser confessados perante a RFB, por meio das declarações de obrigações acessórias, não cabendo, contudo, escolher outro meio para comunicar a ocorrência de denúncia espontânea ao proceder o pagamento integral do tributo devido e acompanhado dos juros.

¹ Art. 114. (...)
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

15. Dessa forma, é por meio das obrigações acessórias estipuladas pela Secretaria da Receita Federal que o contribuinte fará sua autodenúncia, obedecendo a legislação tributária que disciplina as declarações referentes ao tributo que o contribuinte pretende adimplir. Inclusive, é também o que se depreende do Ato Declaratório PGFN n. 8/2011, abaixo transcrito:

Ato Declaratório PGFN n. 8/2011 Nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Jurisprudência: REsp 1.149.022/SP, rel. Min. Luiz Fux. (grifou-se)

15.1. Desse Ato Declaratório, é possível extrair o entendimento de que resta configurada a denúncia espontânea, com exclusão da multa de mora, sempre que o sujeito passivo da obrigação tributária confessa um novo débito em declaração e efetua o seu pagamento até o momento dessa confissão (entrega da declaração).

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

29. Se depreende dos Atos Declaratórios Executivos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de nº 04 e 08 de 2011, que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN pode ser configurada quando ocorre o pagamento integral antes, ou concomitantemente à comunicação da infração para a RFB, que por sua vez, formalmente ocorre por meio de uma declaração de obrigações acessória, conforme esclarecido nos itens anteriores.

30. Observa-se pelos artigos transcritos que apesar de tanto o pagamento como a compensação serem formas de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN, os dois não se confundem. O pagamento integral do tributo devido dentro do prazo estipulado na legislação é dotado de definitividade, já que é dotado de liquidez e certeza, ao contrário da compensação que só se torna definitiva com a homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

31. A compensação extingue o crédito sob condição resolutória, dado que exige a homologação da autoridade tributária para se tornar definitiva, uma vez que é necessária a verificação da presença dos requisitos legais que a autorizam, qual sejam: a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a Fazenda Pública 32. Além disso, o art. 138 do CTN fala expressamente em pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora para a configuração da denúncia espontânea, não incluindo nenhuma das outras

hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art.156 do CTN, além do pagamento. Logo, não se pode incluir os efeitos da denúncia espontânea na compensação 33. Foi expedida a Nota Técnica COSIT nº 19, de 12/06/2012, de onde se extrai que:

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

34. A denúncia espontânea e a compensação são institutos incompatíveis, dado que a compensação, a despeito de extinguir o crédito tributário, além de não o fazer de forma definitiva, vez que exige homologação posterior, necessariamente exige para sua procedência, não só a existência do crédito – com todas as condições legais – como o débito deve ser corrigido com multa e juros de mora. Portanto, não há que se aplicar à compensação os mesmos efeitos do art. 138 do CTN, dado que são incompatíveis o art. 138 com o art.170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. 35. Como se vê, o entendimento fixado pela Coordenação Geral de Tributação COSIT é de que a extinção do crédito tributário mediante compensação não se presta para configurar a denúncia espontânea conforme o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Entendimento este também adotado pelo STJ:

(...)

Está claro, portanto, que o pagamento não se confunde com compensação, não se aplicando o instituto da Denúncia Espontânea no caso de compensação de débito pelo sujeito passivo.

(...)

Do Princípio da Verdade Material e do Ônus da Prova.

Superada a discussão acerca do cabimento do instituto da denúncia espontânea quando da compensação de débitos pelo contribuinte, cabe tecer algumas considerações acerca da verdade material e do ônus da prova.

Inicialmente, diga-se, que em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, é entendimento desta Turma de julgamento, que eventuais equívocos no preenchimento da DIPJ ou da DCTF, cometidos pelo contribuinte, desde que comprovados por

documentação hábil, poderiam ser superados pelo presente Acórdão, de modo a tornar possível o reconhecimento da ocorrência de pagamento a maior.

Desse modo, cabe a investigação acerca das parcelas de crédito para verificar o real valor de saldo negativo a que faz jus a manifestante.

Dos Pagamentos de Estimativa

Não há pagamentos de estimativa no período, desse modo, o valor mencionado na DIPJ de R\$ 152.438,94 não deve ser considerado.

Das Retenções na Fonte

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda Art. 943. [...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos respectivos comprovantes pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

No entanto, **todos os valores constantes da PER/DCOMP e declarados em DIRF pelas fontes pagadoras já foram confirmados no Despacho Decisório:** (destaques meus)

A própria comparação dos valores reforça a conclusão do acórdão recorrido. A DIPJ retificadora, transmitida posteriormente às DCOMP (fls. 69/103), reduziu as retenções na fonte de R\$ 2.480.177,69 para R\$ 2.015.778,51. O Despacho Decisório, por sua vez, já havia reconhecido R\$ 2.039.386,01 a esse título, valor inclusive superior ao informado na declaração retificadora.

Assim, o acréscimo pretendido pela Recorrente não decorre das retenções na fonte. Para alcançar o saldo negativo de R\$ 2.168.217,45, a DIPJ retificadora incluiu R\$ 152.438,94 a título de IRPJ mensal pago por estimativa, parcela essa que não se encontra comprovada.

Conforme apurado pela DRJ, não foram identificados pagamentos de estimativas no período, razão pela qual o valor de R\$ 152.438,94 informado na DIPJ não poderia ser considerado na formação do saldo negativo.

A análise da própria DIPJ confirma essa conclusão. Na Ficha 11, relativa à apuração mensal do IRPJ por estimativa, não há imposto a pagar em nenhum dos meses do ano-calendário de 2008. A Recorrente tampouco apresenta comprovantes de recolhimento, compensações ou qualquer outro elemento destinado a demonstrar que os R\$ 152.438,94 tenham sido efetivamente antecipados ao longo do período.

Portanto, não se trata de negar o crédito em razão de erro formal no preenchimento da DIPJ, como alega a Recorrente. A DRJ expressamente admitiu que eventuais equívocos declaratórios poderiam ser superados pela verdade material, desde que acompanhados de documentação capaz de demonstrar o crédito. O problema é que a parcela adicional que permitiria alcançar o saldo negativo defendido no recurso não foi comprovada.

O recurso não traz qualquer elemento novo nesse ponto. Limita-se a reiterar que a DIPJ retificadora registrou saldo negativo de R\$ 2.168.217,45 e que o erro da declaração original deveria ser superado pelo princípio da verdade material.

A Recorrente também repete a alegação de que os débitos compensados após o vencimento estariam amparados pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e que, por essa razão, o sistema da Receita Federal teria utilizado indevidamente R\$ 225.149,20 do crédito para quitar multas de mora.

Também nesse ponto não há reparos a fazer na decisão recorrida, apenas cumpre acrescentar que a matéria se encontra atualmente consolidada na Súmula CARF nº 203 de 2024:

Súmula CARF nº 203: A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já adotava esse entendimento. No Acórdão nº 9101-006.657, de 13 de julho de 2023, a 1ª Turma da CSRF decidiu que a compensação tributária não equivale ao pagamento exigido pelo art. 138 do CTN, pois a extinção do débito fica sujeita à posterior homologação, e manteve a incidência dos encargos moratórios sobre débitos compensados após o vencimento.

Mais recentemente, esta própria 1ª Turma Ordinária, no Acórdão nº 1201-007.416, de 30 de janeiro de 2026, aplicou a Súmula CARF nº 203 para negar provimento a recurso em que se pretendia afastar a multa de mora de débito quitado mediante DCOMP.

Correta, portanto, a utilização de parcela do crédito para quitação dos encargos moratórios incidentes sobre os débitos compensados.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha